

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/54 DA COMISSÃO**de 14 de dezembro de 2016**

relativo à autorização de 2-metilpropan-1-ol, isopentanol, 3,7-dimetiloctan-1-ol, 2-etil-hexan-1-ol, 2-metilpropanal, 3-metilbutanal, 2-metilbutiraldeído, ácido 3-metilbutírico, ácido 2-metilvalérico, ácido 2-etilbutírico, ácido 2-metilbutírico, ácido 2-metil-heptanoico, ácido 4-metilnonanoico, ácido 4-metiloctanoico, acetato de isobutilo, butirato de isobutilo, hexanoato de 3-metilbutilo, dodecanoato de 3-metilbutilo, octanoato de 3-metilbutilo, propionato de 3-metilbutilo, formato de 3-metilbutilo, tributirato de glicerilo, isobutirato de isobutilo, isobutirato de isopentilo, isovalerato de isobutilo, 2-metilbutirato de isopentilo, isovalerato de 2-metilbutilo e butirato de 2-metilbutilo como aditivos em alimentos para animais de todas as espécies

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização. O artigo 10.º desse regulamento prevê a reavaliação dos aditivos autorizados nos termos da Diretiva 70/524/CEE do Conselho ⁽²⁾.
- (2) As substâncias 2-metilpropan-1-ol, isopentanol, 3,7-dimetiloctan-1-ol, 2-etil-hexan-1-ol, 2-metilpropanal, 3-metilbutanal, 2-metilbutiraldeído, ácido 3-metilbutírico, ácido 2-metilvalérico, ácido 2-etilbutírico, ácido 2-metilbutírico, ácido 2-metil-heptanoico, ácido 4-metilnonanoico, ácido 4-metiloctanoico, acetato de isobutilo, butirato de isobutilo, hexanoato de 3-metilbutilo, dodecanoato de 3-metilbutilo, octanoato de 3-metilbutilo, propionato de 3-metilbutilo, formato de 3-metilbutilo, tributirato de glicerilo, isobutirato de isobutilo, isobutirato de isopentilo, isovalerato de isobutilo, 2-metilbutirato de isopentilo, isovalerato de 2-metilbutilo e butirato de 2-metilbutilo, a seguir designadas «as substâncias em causa», foram autorizadas por um período ilimitado em conformidade com a Diretiva 70/524/CEE como aditivos em alimentos para animais de todas as espécies. Estes produtos foram subsequentemente inscritos no Registo Comunitário dos Aditivos para a Alimentação Animal como produtos existentes, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, em conjugação com o artigo 7.º do mesmo regulamento, foi apresentado um pedido para a reavaliação das substâncias em causa como aditivos em alimentos para animais de todas as espécies. O requerente solicitou que os aditivos fossem classificados na categoria de aditivos designada por «aditivos organolépticos». Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no parecer de 17 de outubro de 2012 ⁽³⁾, que, nas condições de utilização propostas nos alimentos para animais, as substâncias em causa não produzem efeitos adversos na saúde animal, na saúde humana nem no ambiente. A Autoridade concluiu ainda que essas substâncias são agentes aromatizantes autorizados nos géneros alimentícios cuja eficácia está demonstrada, dado que as funções do aditivo aplicado nos alimentos para animais são semelhantes às descritas para os géneros alimentícios.
- (5) A Autoridade concluiu que não surgiriam problemas de segurança para os utilizadores desde que fossem tomadas as medidas de proteção adequadas. A Autoridade considera que não é necessário estabelecer requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise dos aditivos em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

⁽²⁾ Diretiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO L 270 de 14.12.1970, p. 1).

⁽³⁾ EFSA Journal 2012; 10(10):2927.

- (6) A avaliação das substâncias em causa revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização daquelas substâncias, tal como especificadas no anexo do presente regulamento. Devem estabelecer-se teores máximos recomendados daquelas substâncias. As substâncias podem ser usadas num alimento composto para animais posteriormente administrado através da água.
- (7) Dado que não existem motivos de segurança que exijam a aplicação imediata das alterações das condições de autorização das substâncias em causa, é adequado prever um período transitório para que as partes interessadas possam preparar-se para dar cumprimento aos novos requisitos decorrentes da autorização.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Autorização

As substâncias especificadas no anexo, pertencentes à categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e ao grupo funcional «compostos aromatizantes», são autorizadas como aditivos na alimentação animal nas condições estabelecidas no referido anexo.

Artigo 2.º

Medidas transitórias

1. As substâncias especificadas no anexo e as pré-misturas que as contenham, que tenham sido produzidas e rotuladas antes de 6 de agosto de 2017 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 6 de fevereiro de 2017, podem continuar a ser colocadas no mercado e utilizadas até que se esgotem as suas existências.
2. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para alimentação animal que contenham as substâncias especificadas no anexo, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 6 de fevereiro de 2018 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 6 de fevereiro de 2017, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais produtores de alimentos.
3. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para alimentação animal que contenham as substâncias especificadas no anexo, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 6 de fevereiro de 2019 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 6 de fevereiro de 2017, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais não produtores de alimentos.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de dezembro de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)		(8)	(9)

Categoria: aditivos organolépticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b02001	—	2-Metilpropan-1-ol	<p><i>Composição do aditivo</i> 2-Metilpropan-1-ol</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i> 2-Metilpropan-1-ol Produzido por síntese química Pureza: 98 % mín. Fórmula química: C₄H₁₀O Número CAS 78-83-1 FLAVIS 02.001</p> <p><i>Método de análise</i> ⁽¹⁾ Para a determinação do 2-metilpropan-1-ol no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais: Cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção — GC-MS-RTL.</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e de estabilidade. O teor máximo recomendado da substância ativa é de 5 mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %. O teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo deve ser indicado no rótulo do aditivo. Se o teor máximo recomendado for ultrapassado, deve indicar-se, no rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para alimentação animal e dos alimentos compostos para animais, o nome do grupo funcional, o nome do aditivo, o número de identificação e a quantidade adicionada de substância ativa. 	6 de fevereiro de 2027
---------	---	--------------------	---	---------------------------	---	---	---	---	------------------------

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	
							6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se não for possível reduzir os riscos para um nível aceitável através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamentos de proteção individual adequados.		
2b02003	—	Isopentanol	<p><i>Composição do aditivo</i> Isopentanol</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i> Isopentanol Produzido por síntese química Pureza: 98 % mín. Fórmula química: C₅H₁₂O Número CAS 123-51-3 FLAVIS 02.003</p> <p><i>Método de análise</i> ⁽¹⁾ Para a determinação do isopentanol no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais: Cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção — GC-MS-RTL.</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<p>1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.</p> <p>2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e de estabilidade.</p> <p>3. O teor máximo recomendado da substância ativa é de 5 mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %.</p> <p>4. O teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo deve ser indicado no rótulo do aditivo.</p> <p>5. Se o teor máximo recomendado for ultrapassado, deve indicar-se, no rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para alimentação animal e dos alimentos compostos para animais, o nome do grupo funcional, o nome do aditivo, o número de identificação e a quantidade adicionada de substância ativa.</p>	6 de fevereiro de 2027

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
							6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se não for possível reduzir os riscos para um nível aceitável através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamentos de proteção individual adequados.	
2b02026	—	3,7-Dimetil-octan-1-ol	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>3,7-Dimetil-octan-1-ol</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>3,7-Dimetil-octan-1-ol</p> <p>Produzido por síntese química</p> <p>Pureza: 90 % mín.</p> <p>Fórmula química: C₁₀H₂₂O</p> <p>Número CAS 106-21-8</p> <p>FLAVIS 02.026</p> <p><i>Método de análise ⁽¹⁾</i></p> <p>Para a identificação do 3,7-dimetil-octan-1-ol no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais:</p> <p>Cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção — GC-MS-RTL.</p>	Todas as espécies animais	—	—	<ol style="list-style-type: none"> 1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e de estabilidade. 3. O teor máximo recomendado da substância ativa é: <ul style="list-style-type: none"> para suínos e aves de capoeira: 1 mg/kg; para as restantes espécies e categorias: 1,5 mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %. 4. O teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo deve ser indicado no rótulo do aditivo. 5. Se o teor máximo recomendado for ultrapassado, deve indicar-se, no rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para alimentação animal e dos alimentos compostos para animais, o nome do grupo funcional, o nome do aditivo, o número de identificação e a quantidade adicionada de substância ativa. 	6 de fevereiro de 2027

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	
							6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se não for possível reduzir os riscos para um nível aceitável através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamentos de proteção individual adequados.		
2b02082	—	2-Etil-hexan-1-ol	<p><i>Composição do aditivo</i> 2-Etil-hexan-1-ol</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i> 2-Etil-hexan-1-ol</p> <p>Produzido por síntese química</p> <p>Pureza: 97 % mín.</p> <p>Fórmula química: C₈H₁₈O</p> <p>Número CAS 104-76-7</p> <p>FLAVIS 02.082</p> <p><i>Método de análise</i> ⁽¹⁾</p> <p>Para a determinação do 2-etil-hexan-1-ol no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais:</p> <p>Cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção — GC-MS-RTL.</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e de estabilidade. O teor máximo recomendado da substância ativa é de 5 mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %. O teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo deve ser indicado no rótulo do aditivo. Se o teor máximo recomendado for ultrapassado, deve indicar-se, no rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para alimentação animal e dos alimentos compostos para animais, o nome do grupo funcional, o nome do aditivo, o número de identificação e a quantidade adicionada de substância ativa. 	6 de fevereiro de 2027

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	
							6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se não for possível reduzir os riscos para um nível aceitável através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamentos de proteção individual adequados.		
2b05004	—	2-Metilpropanal	<p><i>Composição do aditivo</i> 2-Metilpropanal</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i> 2-Metilpropanal</p> <p>Produzido por síntese química</p> <p>Pureza: 98 % mín.</p> <p>Fórmula química: C₄H₈O</p> <p>Número CAS 78-84-2</p> <p>FLAVIS 05.004</p> <p><i>Método de análise</i> ⁽¹⁾</p> <p>Para a determinação do 2-metilpropanal no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais:</p> <p>Cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção — GC-MS-RTL.</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e de estabilidade. O teor máximo recomendado da substância ativa é de 5 mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %. O teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo deve ser indicado no rótulo do aditivo. Se o teor máximo recomendado for ultrapassado, deve indicar-se, no rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para alimentação animal e dos alimentos compostos para animais, o nome do grupo funcional, o nome do aditivo, o número de identificação e a quantidade adicionada de substância ativa. 	6 de fevereiro de 2027

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	
							6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se não for possível reduzir os riscos para um nível aceitável através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamentos de proteção individual adequados.		
2b05006	—	3-Metilbutanal	<p><i>Composição do aditivo</i> 3-Metilbutanal</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i> 3-Metilbutanal</p> <p>Produzido por síntese química</p> <p>Pureza: 95 % mín.</p> <p>Fórmula química: C₅H₁₀O</p> <p>Número CAS 590-86-3</p> <p>FLAVIS 05.006</p> <p><i>Método de análise</i> ⁽¹⁾</p> <p>Para a determinação do 3-metilbutanal no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais:</p> <p>Cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção — GC-MS-RTL.</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e de estabilidade. O teor máximo recomendado da substância ativa é de 5 mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %. O teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo deve ser indicado no rótulo do aditivo. Se o teor máximo recomendado for ultrapassado, deve indicar-se, no rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para alimentação animal e dos alimentos compostos para animais, o nome do grupo funcional, o nome do aditivo, o número de identificação e a quantidade adicionada de substância ativa. 	6 de fevereiro de 2027

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
							6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se não for possível reduzir os riscos para um nível aceitável através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamentos de proteção individual adequados.	
2b05049	—	2-Metilbutiraldeído	<p><i>Composição do aditivo</i> 2-Metilbutiraldeído</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i> 2-Metilbutiraldeído</p> <p>Produzido por síntese química</p> <p>Pureza: 97 % mín.</p> <p>Fórmula química: C₅H₁₀O</p> <p>Número CAS 96-17-3</p> <p>FLAVIS 05.049</p> <p><i>Método de análise</i> ⁽¹⁾</p> <p>Para a determinação do 2-metilbutiraldeído no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais:</p> <p>Cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção — GC-MS-RTL.</p>	Todas as espécies animais	—	—	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e de estabilidade. O teor máximo recomendado da substância ativa é de 5 mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %. O teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo deve ser indicado no rótulo do aditivo. Se o teor máximo recomendado for ultrapassado, deve indicar-se, no rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para alimentação animal e dos alimentos compostos para animais, o nome do grupo funcional, o nome do aditivo, o número de identificação e a quantidade adicionada de substância ativa. 	6 de fevereiro de 2027

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	
							6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se não for possível reduzir os riscos para um nível aceitável através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamentos de proteção individual adequados.		
2b08008	—	Ácido 3-metilbutírico	<p><i>Composição do aditivo</i> Ácido 3-metilbutírico</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i> Ácido 3-metilbutírico Produzido por síntese química Pureza: 99 % mín. Fórmula química: C₅H₁₀O₂ Número CAS 503-74-2 FLAVIS 08.008</p> <p><i>Método de análise</i> ⁽¹⁾ Para a determinação do ácido 3-metilbutírico no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais: Cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção — GC-MS-RTL.</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e de estabilidade. O teor máximo recomendado da substância ativa é de 5 mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %. O teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo deve ser indicado no rótulo do aditivo. Se o teor máximo recomendado for ultrapassado, deve indicar-se, no rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para alimentação animal e dos alimentos compostos para animais, o nome do grupo funcional, o nome do aditivo, o número de identificação e a quantidade adicionada de substância ativa. 	6 de fevereiro de 2027

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	
							6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se não for possível reduzir os riscos para um nível aceitável através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamentos de proteção individual adequados.		
2b08031	—	Ácido 2-metilvalérico	<p><i>Composição do aditivo</i> Ácido 2-metilvalérico</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i> Ácido 2-metilvalérico Produzido por síntese química Pureza: 98 % mín. Fórmula química: C₆H₁₂O₂ Número CAS 97-61-0 FLAVIS 08.031</p> <p><i>Método de análise</i> ⁽¹⁾ Para a determinação do ácido 2-metilvalérico no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais: Cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção — GC-MS-RTL.</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e de estabilidade. O teor máximo recomendado da substância ativa é de 5 mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %. O teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo deve ser indicado no rótulo do aditivo. Se o teor máximo recomendado for ultrapassado, deve indicar-se, no rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para alimentação animal e dos alimentos compostos para animais, o nome do grupo funcional, o nome do aditivo, o número de identificação e a quantidade adicionada de substância ativa. 	6 de fevereiro de 2027

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	
							6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se não for possível reduzir os riscos para um nível aceitável através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamentos de proteção individual adequados.		
2b08045	—	Ácido 2-etilbutírico	<p><i>Composição do aditivo</i> Ácido 2-etilbutírico</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i> Ácido 2-etilbutírico Produzido por síntese química Pureza: 98 % mín. Fórmula química: C₆H₁₂O₂ Número CAS 88-09-5 FLAVIS 08.045</p> <p><i>Método de análise</i> ⁽¹⁾ Para a determinação do ácido 2-etilbutírico no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais: Cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção — GC-MS-RTL.</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<p>1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.</p> <p>2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e de estabilidade.</p> <p>3. O teor máximo recomendado da substância ativa é de 5 mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %.</p> <p>4. O teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo deve ser indicado no rótulo do aditivo.</p> <p>5. Se o teor máximo recomendado for ultrapassado, deve indicar-se, no rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para alimentação animal e dos alimentos compostos para animais, o nome do grupo funcional, o nome do aditivo, o número de identificação e a quantidade adicionada de substância ativa.</p>	6 de fevereiro de 2027

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
							6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se não for possível reduzir os riscos para um nível aceitável através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamentos de proteção individual adequados.	
2b08046	—	Ácido 2-metilbutírico	<p><i>Composição do aditivo</i> Ácido 2-metilbutírico</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i> Ácido 2-metilbutírico Produzido por síntese química Pureza: 98 % mín. Fórmula química: C₅H₁₀O₂ Número CAS 116-53-0 FLAVIS 08.046</p> <p><i>Método de análise</i> ⁽¹⁾ Para a determinação do ácido 2-metilbutírico no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais: Cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção — GC-MS-RTL.</p>	Todas as espécies animais	—	—	<ol style="list-style-type: none"> 1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e de estabilidade. 3. O teor máximo recomendado da substância ativa é de 5 mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %. 4. O teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo deve ser indicado no rótulo do aditivo. 5. Se o teor máximo recomendado for ultrapassado, deve indicar-se, no rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para alimentação animal e dos alimentos compostos para animais, o nome do grupo funcional, o nome do aditivo, o número de identificação e a quantidade adicionada de substância ativa. 	6 de fevereiro de 2027

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	
							6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se não for possível reduzir os riscos para um nível aceitável através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamentos de proteção individual adequados.		
2b08047	—	Ácido 2-metil-heptanoico	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Ácido 2-metil-heptanoico</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Ácido 2-metil-heptanoico</p> <p>Produzido por síntese química</p> <p>Pureza: 97 % mín.</p> <p>Fórmula química: C₈H₁₆O₂</p> <p>Número CAS 1188-02-9</p> <p>FLAVIS 08.047</p> <p><i>Método de análise</i> ⁽¹⁾</p> <p>Para a determinação do ácido 2-metil-heptanoico no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais:</p> <p>Cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção — GC-MS-RTL.</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<p>1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.</p> <p>2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e de estabilidade.</p> <p>3. O teor máximo recomendado da substância ativa é de 5 mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %.</p> <p>4. O teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo deve ser indicado no rótulo do aditivo.</p> <p>5. Se o teor máximo recomendado for ultrapassado, deve indicar-se, no rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para alimentação animal e dos alimentos compostos para animais, o nome do grupo funcional, o nome do aditivo, o número de identificação e a quantidade adicionada de substância ativa.</p>	6 de fevereiro de 2027

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	
							6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se não for possível reduzir os riscos para um nível aceitável através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamentos de proteção individual adequados.		
2b08062	—	Ácido 4-metilnonanoico	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Ácido 4-metilnonanoico</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Ácido 4-metilnonanoico</p> <p>Produzido por síntese química</p> <p>Pureza: 98 % mín.</p> <p>Fórmula química: C₁₀H₂₀O₂</p> <p>Número CAS 45019-28-1</p> <p>FLAVIS 08.062</p> <p><i>Método de análise ⁽¹⁾</i></p> <p>Para a identificação do ácido 4-metilnonanoico no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais:</p> <p>Cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção — GC-MS-RTL.</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<p>1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.</p> <p>2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e de estabilidade.</p> <p>3. O teor máximo recomendado da substância ativa é:</p> <p>para suínos e aves de capoeira: 1 mg/kg; para as restantes espécies e categorias: 1,5 mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %.</p> <p>4. O teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo deve ser indicado no rótulo do aditivo.</p> <p>5. Se o teor máximo recomendado for ultrapassado, deve indicar-se, no rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para alimentação animal e dos alimentos compostos para animais, o nome do grupo funcional, o nome do aditivo, o número de identificação e a quantidade adicionada de substância ativa.</p>	6 de fevereiro de 2027

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	
							6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se não for possível reduzir os riscos para um nível aceitável através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamentos de proteção individual adequados.		
2b08063	—	Ácido 4-metiloctanoico	<p><i>Composição do aditivo</i> Ácido 4-metiloctanoico</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i> Ácido 4-metiloctanoico Produzido por síntese química Pureza: 97 % mín. Fórmula química: C₉H₁₈O₂ Número CAS 54947-74-9 FLAVIS 08.063</p> <p><i>Método de análise</i> ⁽¹⁾ Para a determinação do ácido 4-metiloctanoico no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais: Cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção — GC-MS-RTL.</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<p>1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.</p> <p>2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e de estabilidade.</p> <p>3. O teor máximo recomendado da substância ativa é de 5 mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %.</p> <p>4. O teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo deve ser indicado no rótulo do aditivo.</p> <p>5. Se o teor máximo recomendado for ultrapassado, deve indicar-se, no rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para alimentação animal e dos alimentos compostos para animais, o nome do grupo funcional, o nome do aditivo, o número de identificação e a quantidade adicionada de substância ativa.</p>	6 de fevereiro de 2027

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	
							6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se não for possível reduzir os riscos para um nível aceitável através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamentos de proteção individual adequados.		
2b09005	—	Acetato de isobutilo	<p><i>Composição do aditivo</i> Acetato de isobutilo</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i> Acetato de isobutilo Produzido por síntese química Pureza: 95 % mín. Fórmula química: C₆H₁₂O₂ Número CAS 110-19-0 FLAVIS 09.005</p> <p><i>Método de análise</i> ⁽¹⁾ Para a determinação do acetato de isobutilo no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais: Cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção — GC-MS-RTL.</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<p>1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.</p> <p>2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e de estabilidade.</p> <p>3. O teor máximo recomendado da substância ativa é de 5 mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %.</p> <p>4. O teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo deve ser indicado no rótulo do aditivo.</p> <p>5. Se o teor máximo recomendado for ultrapassado, deve indicar-se, no rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para alimentação animal e dos alimentos compostos para animais, o nome do grupo funcional, o nome do aditivo, o número de identificação e a quantidade adicionada de substância ativa.</p>	6 de fevereiro de 2027

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	
							6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se não for possível reduzir os riscos para um nível aceitável através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamentos de proteção individual adequados.		
2b09043	—	Butirato de isobutilo	<p><i>Composição do aditivo</i> Butirato de isobutilo</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i> Butirato de isobutilo Produzido por síntese química Pureza: 98 % mín. Fórmula química: C₈H₁₆O₂ Número CAS 539-90-2 FLAVIS 09.043</p> <p><i>Método de análise</i> ⁽¹⁾ Para a determinação do butirato de isobutilo no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais: Cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção — GC-MS-RTL.</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e de estabilidade. O teor máximo recomendado da substância ativa é de 5 mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %. O teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo deve ser indicado no rótulo do aditivo. Se o teor máximo recomendado for ultrapassado, deve indicar-se, no rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para alimentação animal e dos alimentos compostos para animais, o nome do grupo funcional, o nome do aditivo, o número de identificação e a quantidade adicionada de substância ativa. 	6 de fevereiro de 2027

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	
							6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se não for possível reduzir os riscos para um nível aceitável através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamentos de proteção individual adequados.		
2b09070	—	Hexanoato de 3-metilbutilo	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Hexanoato de 3-metilbutilo</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Hexanoato de 3-metilbutilo</p> <p>Produzido por síntese química</p> <p>Pureza: 98 % mín.</p> <p>Fórmula química: C₁₁H₂₂O₂</p> <p>Número CAS 2198-61-0</p> <p>FLAVIS 09.070</p> <p><i>Método de análise ⁽¹⁾</i></p> <p>Para a identificação do hexanoato de 3-metilbutilo no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais:</p> <p>Cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção — GC-MS-RTL.</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<p>1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.</p> <p>2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e de estabilidade.</p> <p>3. O teor máximo recomendado da substância ativa é:</p> <p>para suínos e aves de capoeira: 1 mg/kg; para as restantes espécies e categorias: 1,5 mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %.</p> <p>4. O teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo deve ser indicado no rótulo do aditivo.</p> <p>5. Se o teor máximo recomendado for ultrapassado, deve indicar-se, no rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para alimentação animal e dos alimentos compostos para animais, o nome do grupo funcional, o nome do aditivo, o número de identificação e a quantidade adicionada de substância ativa.</p>	6 de fevereiro de 2027

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	
							6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se não for possível reduzir os riscos para um nível aceitável através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamentos de proteção individual adequados.		
2b09103	—	Dodecanoato de 3-metilbutilo	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Dodecanoato de 3-metilbutilo</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Dodecanoato de 3-metilbutilo</p> <p>Produzido por síntese química</p> <p>Pureza: 97 % mín.</p> <p>Fórmula química: C₁₇H₃₄O₂</p> <p>Número CAS 6309-51-9</p> <p>FLAVIS 09.103</p> <p><i>Método de análise</i> ⁽¹⁾</p> <p>Para a identificação do dodecanoato de 3-metilbutilo no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais:</p> <p>Cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção — GC-MS-RTL.</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<p>1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.</p> <p>2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e de estabilidade.</p> <p>3. O teor máximo recomendado da substância ativa é:</p> <p>para suínos e aves de capoeira: 1 mg/kg; para as restantes espécies e categorias: 1,5 mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %.</p> <p>4. O teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo deve ser indicado no rótulo do aditivo.</p> <p>5. Se o teor máximo recomendado for ultrapassado, deve indicar-se, no rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para alimentação animal e dos alimentos compostos para animais, o nome do grupo funcional, o nome do aditivo, o número de identificação e a quantidade adicionada de substância ativa.</p>	6 de fevereiro de 2027

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
							6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se não for possível reduzir os riscos para um nível aceitável através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamentos de proteção individual adequados.	
2b09120	—	Octanoato de 3-metilbutilo	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Octanoato de 3-metilbutilo</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Octanoato de 3-metilbutilo</p> <p>Produzido por síntese química</p> <p>Pureza: 98 % mín.</p> <p>Fórmula química: C₁₃H₂₆O₂</p> <p>Número CAS 2035-99-6</p> <p>FLAVIS 09.120</p> <p><i>Método de análise ⁽¹⁾</i></p> <p>Para a identificação do octanoato de 3-metilbutilo no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais:</p> <p>Cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção — GC-MS-RTL.</p>	Todas as espécies animais	—	—	<ol style="list-style-type: none"> 1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e de estabilidade. 3. O teor máximo recomendado da substância ativa é: <ul style="list-style-type: none"> para suínos e aves de capoeira: 1 mg/kg; para as restantes espécies e categorias: 1,5 mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %. 4. O teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo deve ser indicado no rótulo do aditivo. 5. Se o teor máximo recomendado for ultrapassado, deve indicar-se, no rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para alimentação animal e dos alimentos compostos para animais, o nome do grupo funcional, o nome do aditivo, o número de identificação e a quantidade adicionada de substância ativa. 	6 de fevereiro de 2027

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	
							6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se não for possível reduzir os riscos para um nível aceitável através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamentos de proteção individual adequados.		
2b09136	—	Propionato de 3-metilbutilo	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Propionato de 3-metilbutilo</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Propionato de 3-metilbutilo</p> <p>Produzido por síntese química</p> <p>Pureza: 98 % mín.</p> <p>Fórmula química: C₈H₁₆O₂</p> <p>Número CAS 105-68-0</p> <p>FLAVIS 09.136</p> <p><i>Método de análise</i> ⁽¹⁾</p> <p>Para a determinação do propionato de 3-metilbutilo no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais:</p> <p>Cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção — GC-MS-RTL.</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e de estabilidade. O teor máximo recomendado da substância ativa é de 5 mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %. O teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo deve ser indicado no rótulo do aditivo. Se o teor máximo recomendado for ultrapassado, deve indicar-se, no rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para alimentação animal e dos alimentos compostos para animais, o nome do grupo funcional, o nome do aditivo, o número de identificação e a quantidade adicionada de substância ativa. 	6 de fevereiro de 2027

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	
							6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se não for possível reduzir os riscos para um nível aceitável através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamentos de proteção individual adequados.		
2b09162	—	Formato de 3-metilbutilo	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Formato de 3-metilbutilo</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Formato de 3-metilbutilo</p> <p>Produzido por síntese química</p> <p>Pureza: 92 % mín.</p> <p>Fórmula química: C₆H₁₂O₂</p> <p>Número CAS 110-45-2</p> <p>FLAVIS 09.162</p> <p><i>Método de análise</i> ⁽¹⁾</p> <p>Para a determinação do formato de 3-metilbutilo no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais:</p> <p>Cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção — GC-MS-RTL.</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e de estabilidade. O teor máximo recomendado da substância ativa é de 5 mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %. O teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo deve ser indicado no rótulo do aditivo. Se o teor máximo recomendado for ultrapassado, deve indicar-se, no rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para alimentação animal e dos alimentos compostos para animais, o nome do grupo funcional, o nome do aditivo, o número de identificação e a quantidade adicionada de substância ativa. 	6 de fevereiro de 2027

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	
							6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se não for possível reduzir os riscos para um nível aceitável através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamentos de proteção individual adequados.		
2b09211	—	Tributirato de glicerilo	<p><i>Composição do aditivo</i> Tributirato de glicerilo</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i> Tributirato de glicerilo Produzido por síntese química Pureza: 99 % mín. Fórmula química: C₁₅H₂₆O₆ Número CAS 60-01-5 FLAVIS 09.211</p> <p><i>Método de análise</i> ⁽¹⁾ Para a determinação do tributirato de glicerilo no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais: Cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção — GC-MS-RTL.</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e de estabilidade. O teor máximo recomendado da substância ativa é de 5 mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %. O teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo deve ser indicado no rótulo do aditivo. Se o teor máximo recomendado for ultrapassado, deve indicar-se, no rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para alimentação animal e dos alimentos compostos para animais, o nome do grupo funcional, o nome do aditivo, o número de identificação e a quantidade adicionada de substância ativa. 	6 de fevereiro de 2027

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
							6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se não for possível reduzir os riscos para um nível aceitável através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamentos de proteção individual adequados.	
2b09417	—	Isobutirato de isobutilo	<p><i>Composição do aditivo</i> Isobutirato de isobutilo</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i> Isobutirato de isobutilo Produzido por síntese química Pureza: 98 % mín. Fórmula química: C₈H₁₆O₂ Número CAS 97-85-8 FLAVIS 09.417</p> <p><i>Método de análise</i> ⁽¹⁾ Para a determinação do isobutirato de isobutilo no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais: Cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção — GC-MS-RTL.</p>	Todas as espécies animais	—	—	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e de estabilidade. O teor máximo recomendado da substância ativa é de 5 mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %. O teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo deve ser indicado no rótulo do aditivo. Se o teor máximo recomendado for ultrapassado, deve indicar-se, no rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para alimentação animal e dos alimentos compostos para animais, o nome do grupo funcional, o nome do aditivo, o número de identificação e a quantidade adicionada de substância ativa. 	6 de fevereiro de 2027

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	
							6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se não for possível reduzir os riscos para um nível aceitável através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamentos de proteção individual adequados.		
2b09419	—	Isobutirato de isopentilo	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Isobutirato de isopentilo</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Isobutirato de isopentilo</p> <p>Produzido por síntese química</p> <p>Pureza: 98 % mín.</p> <p>Fórmula química: C₉H₁₈O₂</p> <p>Número CAS 2050-01-3</p> <p>FLAVIS 09.419</p> <p><i>Método de análise</i> ⁽¹⁾</p> <p>Para a determinação do isobutirato de isopentilo no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais:</p> <p>Cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção — GC-MS-RTL.</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<p>1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.</p> <p>2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e de estabilidade.</p> <p>3. O teor máximo recomendado da substância ativa é de 5 mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %.</p> <p>4. O teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo deve ser indicado no rótulo do aditivo.</p> <p>5. Se o teor máximo recomendado for ultrapassado, deve indicar-se, no rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para alimentação animal e dos alimentos compostos para animais, o nome do grupo funcional, o nome do aditivo, o número de identificação e a quantidade adicionada de substância ativa.</p>	6 de fevereiro de 2027

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	
							6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se não for possível reduzir os riscos para um nível aceitável através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamentos de proteção individual adequados.		
2b09472	—	Isovalerato de isobutilo	<p><i>Composição do aditivo</i> Isovalerato de isobutilo</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i> Isovalerato de isobutilo Produzido por síntese química Pureza: 98 % mín. Fórmula química: C₉H₁₈O₂ Número CAS 589-59-3 FLAVIS 09.472</p> <p><i>Método de análise</i> ⁽¹⁾ Para a determinação do isovalerato de isobutilo no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais: Cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção — GC-MS-RTL.</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e de estabilidade. O teor máximo recomendado da substância ativa é de 5 mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %. O teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo deve ser indicado no rótulo do aditivo. Se o teor máximo recomendado for ultrapassado, deve indicar-se, no rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para alimentação animal e dos alimentos compostos para animais, o nome do grupo funcional, o nome do aditivo, o número de identificação e a quantidade adicionada de substância ativa. 	6 de fevereiro de 2027

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	
							6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se não for possível reduzir os riscos para um nível aceitável através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamentos de proteção individual adequados.		
2b09530	—	2-Metilbutirato de isopentilo	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>2-Metilbutirato de isopentilo</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>2-Metilbutirato de isopentilo</p> <p>Produzido por síntese química</p> <p>Pureza: 95 % mín.</p> <p>Fórmula química: C₁₀H₂₀O₂</p> <p>Número CAS 27625-35-0</p> <p>FLAVIS 09.530</p> <p><i>Método de análise</i> ⁽¹⁾</p> <p>Para a determinação do 2-metilbutirato de isopentilo no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais:</p> <p>Cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção — GC-MS-RTL.</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e de estabilidade. O teor máximo recomendado da substância ativa é de 5 mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %. O teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo deve ser indicado no rótulo do aditivo. Se o teor máximo recomendado for ultrapassado, deve indicar-se, no rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para alimentação animal e dos alimentos compostos para animais, o nome do grupo funcional, o nome do aditivo, o número de identificação e a quantidade adicionada de substância ativa. 	6 de fevereiro de 2027

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
							6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se não for possível reduzir os riscos para um nível aceitável através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamentos de proteção individual adequados.	
2b09531	—	Isovalerato de 2-metilbutilo	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Isovalerato de 2-metilbutilo</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Isovalerato de 2-metilbutilo</p> <p>Produzido por síntese química</p> <p>Pureza: 98 % mín.</p> <p>Fórmula química: C₁₀H₂₀O₂</p> <p>Número CAS 2445-77-4</p> <p>FLAVIS 09.531</p> <p><i>Método de análise</i> ⁽¹⁾</p> <p>Para a determinação do isovalerato de 2-metilbutilo no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais:</p> <p>Cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção — GC-MS-RTL.</p>	Todas as espécies animais	—	—	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e de estabilidade. O teor máximo recomendado da substância ativa é de 5 mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %. O teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo deve ser indicado no rótulo do aditivo. Se o teor máximo recomendado for ultrapassado, deve indicar-se, no rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para alimentação animal e dos alimentos compostos para animais, o nome do grupo funcional, o nome do aditivo, o número de identificação e a quantidade adicionada de substância ativa. 	6 de fevereiro de 2027

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	
							6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se não for possível reduzir os riscos para um nível aceitável através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamentos de proteção individual adequados.		
2b09659	—	Butirato de 2-metilbutilo	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Butirato de 2-metilbutilo</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Butirato de 2-metilbutilo</p> <p>Produzido por síntese química</p> <p>Pureza: 95 % mín.</p> <p>Fórmula química: C₉H₁₈O₂</p> <p>Número CAS 51115-64-1</p> <p>FLAVIS 09.659</p> <p><i>Método de análise</i> ⁽¹⁾</p> <p>Para a determinação do butirato de 2-metilbutilo no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais:</p> <p>Cromatografia gasosa e espectrometria de massa com travamento do tempo de retenção — GC-MS-RTL.</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<p>1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.</p> <p>2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e de estabilidade.</p> <p>3. O teor máximo recomendado da substância ativa é de 5 mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %.</p> <p>4. O teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo deve ser indicado no rótulo do aditivo.</p> <p>5. Se o teor máximo recomendado for ultrapassado, deve indicar-se, no rótulo das pré-misturas, das matérias-primas para alimentação animal e dos alimentos compostos para animais, o nome do grupo funcional, o nome do aditivo, o número de identificação e a quantidade adicionada de substância ativa.</p>	6 de fevereiro de 2027

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
							<p>6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se não for possível reduzir os riscos para um nível aceitável através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamentos de proteção individual adequados.</p>	

(¹) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>